

A PROIBIÇÃO DE FINANCIAMENTO ELEITORAL EMPRESARIAL

JOSÉ SALATIEL DANTAS NASCIMENTO

Discente dos cursos de graduação em direito pela faculdade Estácio Natal, e pós-graduação em Direito Público do Instituto Legislativo Potiguar. e-mail: salatiel_dantas@hotmail.com

Resumo: O artigo busca discutir e analisar a proibição do financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, determinada pela Suprema Corte. Além de mencionar as principais mudanças no sufrágio brasileiro a partir da lei 13.165/2015. A extinção do financiamento empresarial nas campanhas eleitorais surgiu na tentativa de sanar visíveis casos envolvendo partidos políticos brasileiros e empresas privadas. O procurador-geral da República da época, Rodrigo Janot, afirmou que pessoa jurídica não detinham direitos políticos, e sim interesses econômicos, conseqüentemente, esse apoio financeiro às candidaturas objetivariam em um futuro próximo, participação na administração pública. O financiamento de campanha é primordial à arrecadação de receita dos partidos para custear gastos nas campanhas eleitorais. Dessa forma, a discussão com fulcro na minirreforma eleitoral se tornou muito importante e imprescindível na modalidade dos financiamentos de campanha, dos partidos políticos, da democracia, e, conseqüentemente, da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Financiamento de campanhas eleitorais, minirreforma eleitoral, arrecadação de receitas pelos partidos.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, este trabalho traz uma análise e discussão referente à proibição das doações empresariais do ponto vista legal, em especial, a Lei 13.165/2015¹ e o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao considerar inconstitucional a regra que liberava o financiamento eleitoral praticado por pessoas jurídicas. O capital, em outrora, empregado por intermédio das empresas de diversos setores, detinha forte influência no resultado final das eleições, onde princípios basilares que norteiam a democracia brasileira eram visivelmente suprimidos e as desigualdades de oportunidade entre os candidatos tornavam o pleito desproporcional, uma vez que nem todos os candidatos recebiam recursos oriundos de empresas.

O abuso de poder econômico², a corrupção e o favorecimento às empresas doadoras surgiam durante a eleição e se protraíam com a participação direta e/ou indiretamente na administração pública, com a prestação de serviços ou indicações em cargos de chefia ou assessoramento, muito bem enfatizado pelo Procurador-geral da República, Rodrigo Janot, no julgamento da ADI 4650³.

O tema deste artigo tem o intuito de analisar a proibição das doações empresariais junto às campanhas eleitorais, assim como, os recursos financeiros arrecadados pelos partidos políticos e comitês financeiros. Essa modalidade de doação, ainda na vigência da lei anterior à reforma, já era passível de questionamentos morais, uma vez que, escândalos e desprestígios da classe política e dos partidos, passou a ser um tema corriqueiro nos meios de comunicações e na sociedade brasileira, em geral.

1. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

2. Utilização excessiva, antes ou durante a campanha, de recursos financeiros ou patrimoniais que busquem beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, dessa forma, a normalidade e a legitimidade do pleito.

3. Ementa: Direito Constitucional e Eleitoral. Modelo normativo vigente de financiamento de campanhas eleitorais. Lei das eleições, arts. 23, §1º, incisos i e ii, 24 e 81, caput e § 1º. Lei orgânica dos partidos políticos, arts. 31, 38, inciso iii, e 39, caput e §5º. Critérios de doações para pessoas jurídicas e naturais e para o uso de recursos próprios pelos candidatos.

A breve dissertação tem como finalidade a demonstração da evolução da democracia no âmbito do Direito Eleitoral. A vedação ao financiamento eleitoral por meio das pessoas jurídicas nos remete a uma reflexão da perpetuação da crise política atual no Brasil, além de ser um assunto muito debatido entre os operadores do direito, traduzindo uma complexidade a ser superada em um país pautado na democracia representativa⁴ e na moralidade administrativa, baseando-se nos preceitos éticos e jurídicos.

2 NOVAS REGRAS NO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS

A Constituição Federal de 1988 não estipulou, de forma expressa, um modelo de financiamento eleitoral, no entanto, o art. 14, §9º⁵, vem repelir o abuso de poder econômico no processo eleitoral. Essa previsão constitucional busca analisar o financiamento eleitoral por meio de uma avaliação de poder econômico, que por sua vez, não permite que os valores doados ou a forma de doação exerça influência capaz de alterar o resultado da eleição.

Os recursos financeiros e a influência do poder econômico no processo eleitoral foram alvos de um grande debate durante a década de 90. No ano de 1993 foram estabelecidos procedimentos relativos à arrecadação e à aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, regulando doações e contribuições, gastos eleitorais e sobra de recursos financeiros. Com a Lei 8.713/93⁶, foi criado ainda, o Bônus Eleitoral para doações a candidatos, ou seja, toda doação deveria ser trocada pelos Bônus, que seriam emitidos pelo Ministério da Fazenda ao portador, permitindo a identificação do doador e dos valores envolvidos.

Ademais, em 2006 a Lei 11.300/06⁷, foi recepcionada na legislação eleitoral com modificações gerais ao texto da vigente lei das eleições⁸. Essas inovações foram direcionadas, especificamente, em dois objetivos: redução de gastos de campanha eleitoral e criação de novos instrumentos de controle de recursos eleitorais. Esse período foi marcado pela prática de repasse financeiro a candidatos sem indicar a fonte do recurso, com isso, havia a permissibilidade de que os partidos transferissem o dinheiro aos candidatos, sem informar sua fonte, normalmente de pessoas físicas e/ou jurídicas, às quais preferiam manter seus nomes desvinculados das campanhas.

Destarte, a legislação eleitoral vigente trouxe algumas mudanças significativas, em especial, na modalidade de financiamento eleitoral, com fundamentação legal no projeto de lei nº 5735/13⁹, de iniciativa dos Deputados Ilário Marques (PT/CE), Marcelo Castro (PMDB/PI), Anthony Garotinho (PR/RJ) e Daniel Almeida (PCdoB/BA), apresentado no ano de 2013, proporcionando o surgimento da minirreforma eleitoral.

Mais adiante, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento da ADI nº 4.650, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por maioria de votos, seguindo o voto do Ministro Luiz Fux, relator, foi declarada a inconstitucionalidade parcial dos artigos 24 da Lei nº 9.504/97¹⁰ e 31 da Lei nº 9.096/95¹¹, versando sobre o rol que veda a partido e a candidato, receber direta ou indiretamente

4. É uma forma de governo em que o povo elege representantes que possam defender, gerir, estabelecer e executar todos os interesses da população.

5. Art. 14. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

6. Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993. Estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1994.

7. Lei nº 11.300/2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

8. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

9. Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

10. Art. 24, I ao XII, §§1º ao 4º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para eleição.

11. Art. 31, I ao V, da LEI Nº 9.096, de 19 de dezembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive que autorizam, a *contrario sensu*, a realização de doações a partidos políticos por pessoas jurídicas em campanhas eleitorais. Assim, a arrecadação de recursos financeiros para campanhas eleitorais por candidatos ou partidos políticos junto às pessoas jurídicas não é mais possível, ficando legitimada apenas a doação de pessoas físicas.

Por conseguinte, a Lei Federal nº 13.165/2015¹², em seu artigo 28, § 12, apresentava ainda a possibilidade de doações ocultas no seu texto normativo, vejamos:

Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores¹³.

Esse parágrafo permitia a doação financeira por pessoas físicas inominadas e remetidos, a posteriori, aos partidos políticos e por conseguinte aos candidatos da sigla partidária. Essa prática, assim como a supressão da fonte doadora, compromete significativamente a legitimidade do processo eleitoral, violando os princípios da transparência e da moralidade administrativa.

Com isso, e em meio aos inúmeros debates jurídicos em segmentos diversos da sociedade, mais uma vez a OAB se manifestou contrária a minirreforma eleitoral e propôs uma nova Ação Direta de Inconstitucionalidade, em especial a ADI nº 5.394¹⁴, visando à suspensão imediata de um dispositivo camuflado que culminou a proibição do financiamento eleitoral empresarial combatido na ADI nº 4.650.

Em julgamento realizado no dia 12 de novembro de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, deferiu a medida cautelar requerida na ADI nº 5.394 e tornou sem efeito a expressão “sem individualização dos doadores” constante do artigo 28, §12, da Lei nº 9.504/97. Assim, permanece a obrigatoriedade de publicidade pelos os partidos políticos na origem dos recursos que estão sendo repassados.

O ano de 2016 foi marcado pela primeira eleição, desde 1994, a recepcionar as modificações do financiamento empresarial¹⁵, consideradas inconstitucionais pela Colenda Corte na ADI nº 4.650, de relatoria do Ministro Luiz Fux e com entendimento de que as doações por empresas significariam uma interferência do poder econômico nas eleições, ferindo princípios constitucionais, como a igualdade. Com isso, as campanhas eleitorais passam a ser financiadas, exclusivamente, por contribuições de pessoas físicas e pelos recursos do Fundo Partidário.

3 MOTIVOS DA PROIBIÇÃO NO FINANCIAMENTO ELEITORAL POR EMPRESAS

Os últimos anos foram marcados pela evolução no pensamento e a conscientização de grande parte da sociedade em relação ao contexto da política brasileira. As manifestações populares protagonizadas entre os anos de 2013 a 2015 demonstraram visivelmente essa evolução. O surgimento desse processo de melhoramento e a necessidade de um combate sistemático à corrupção aflorou um sentimento popular contra boa parte de seus representantes, com ênfase na busca de uma maior lisura das eleições e com efeito na administração do erário público.

Os motivos que ocasionaram a proibição ficaram a cargo, especialmente, das diversas manifestações de pensamentos nas ruas e/ou redes sociais, através do poder popular emanado da Constituição Federal¹⁶, na tentativa de frear a corrupção de uma forma geral.

12. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

13. Art. 28, §12, da Lei nº 9.504/97.

14. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5394, suspende a eficácia de dispositivo da Lei Eleitoral (9.504/1997) que permitia doações ocultas a candidatos.

15. CF/88, Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

16. Art. 1º, parágrafo único, CF/88.

Em 2010, a Lei Complementar nº 135¹⁷, de iniciativa popular, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa, foi mais uma resposta e demonstração de que a sociedade permanecia atenta ao cenário político da época que, em outrora, detinha uma fragilidade na legislação eleitoral.

A extinção do financiamento empresarial nas campanhas eleitorais foi amplamente explorada, durante a sessão do dia 17 de setembro de 2015 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4650¹⁸, que culminou na inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, com validade já nas eleições do ano seguinte, respeitando dessa forma, o princípio da anualidade, pois as eleições ocorreriam em 02 de outubro de 2016.

Como bem ressaltou no referido julgamento, o ministro da maior instância do poder judiciário brasileiro, Luiz Fux (2015):

sistema político que não permite que o cidadão comum e a sociedade civil influencie nas decisões legislativas, derrotados que são, pela força das elites econômicas, não pode ser considerado democrático em sentido pleno. (STF, 17 de setembro de 2015)

Seguindo essa ideia, as doações são consideradas exorbitantes e a disparidade econômica entre os candidatos é extremamente perceptível no âmbito eleitoral, assim, esse mecanismo de financiamento deve ser abolido, tornando o pleito eleitoral mais igualitário.

O Ministro Dias Toffoli, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a época, em sessão anterior ao julgamento da ADI nº 4.650, defendeu sua argumentação partindo de um ponto de vista isento de flexibilidade, culminando na vedação do voto pela pessoa jurídica e posteriormente descredenciando qualquer modalidade de doação empresarial com a seguinte linha de raciocínio: “Pessoa jurídica não vota, logo não deveria ter o direito de doar para campanhas eleitorais”. Encadeado a esse pensamento, se o ato de votar fica reservado, exclusivamente, aos eleitores, que são pessoas físicas, apenas elas deveriam ter o direito de contribuir para as campanhas.

Com base em uma visão mais crítica, a Ministra Rosa Weber, em posicionamento firme a respeito da temática, expõe a seguinte argumentação:

Nesse compasso, e sem desconhecer que o conceito de cidadania comporta matizes diversos, entendo que as pessoas jurídicas não são efetivas detentoras dos direitos políticos por excelência – elencados no artigo 14 da Lei Maior -, uma vez reservados às pessoas naturais ou físicas que preencham os requisitos constitucionais e legais o voto, a iniciativa popular e as consultas por meio do plebiscito e do referendo. (STF, 17 de setembro de 2015)

Ademais, o Art 14, §9^{o19} da Constituição Federal, de forma expressa, legitima e afasta a influência do poder econômico na vigência do sufrágio. Essa interferência chega a ser crucial, pois as doações têm influência direta no resultado das eleições, transformando o pleito em um jogo político de cartas marcadas.

Dessa forma, o julgamento em debate e a evolução democrática é percebida diretamente com a participação popular nas diversas modalidades de manifestações pelas ruas do país. Esse argumento se remete aos inúmeros escândalos de corrupção envolvendo grandes doações por empreiteiras nas campanhas políticas.

17. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

18. Inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais.

19. Art. 14, § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

4 INFLUÊNCIA NA ELEIÇÃO DE 2016 COM A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO EMPRESARIAL

Com a proibição do financiamento empresarial tivemos a oportunidade de observar um novo cenário no que tange ao Código Eleitoral Brasileiro. No entanto, não poderíamos deixar de frisar que em 1965, uma emenda ao projeto da LOPP²⁰ proposta pelo deputado Noronha Filho (MDB), proibia as doações de empresas e esse argumento contemplaria a necessidade de combater a indevida influência do poder econômico sobre as campanhas.

Essa modalidade de proibição de financiamento eleitoral por pessoas jurídicas não é novidade em países democráticos. Em Portugal, a Lei n.º 19/2003²¹, proíbe expressamente a doação empresarial, assim como na Argentina, uma lei específica²² prevê o financiamento dos partidos políticos e veda a aceitação dessas doações empresariais. Por outro lado, nos Estados Unidos é permitida a doação empresarial, porém, a arrecadação é realizada por meio de Comitês de Ação Política e não diretamente aos candidatos e/ou partidos

A exclusão do financiamento empresarial, foi nitidamente substituída, em grande parte, por um capital financeiro advindo do Fundo Partidário²³, criado por lei e constituído por dotações orçamentárias da União e através do novo fundo eleitoral, sendo esse, composto por 30% do valor das emendas de bancadas e acrescidos aos valores equivalentes à renúncia fiscal em propaganda partidária em rádio e televisão. Através de consultas ao sítio do TSE constata-se que em 2014 as contribuições por pessoas jurídicas ultrapassaram 1 bilhão de reais, enquanto que o volume de financiamento do fundo partidário não ultrapassou 400 milhões de reais.

Houve um aumento exponencial desse repasse nos últimos anos e tomando como parâmetro a eleição de 2014, os recursos distribuídos entre as inúmeras legendas brasileiras foi pouco mais de R\$ 350 milhões. Já durante o ano de 2016, o Fundo Partidário distribuiu mais de R\$ 819 milhões aos partidos políticos, um acréscimo significativo de pouco mais de R\$ 450 milhões. Esse crescimento apontado no Orçamento Geral da União, aprovado pelos parlamentares e sancionado sem veto pela presidente Dilma Roussef, traz sua justificativa na manutenção deste valor, partindo da premissa de ser o primeiro ano eleitoral em que o financiamento empresarial de campanhas está proibido.

Os repasses financeiros oriundos do Fundo Partidário foram alternativas encontradas pelos partidos políticos em compensação a perda das doações empresariais. É constituído por recursos públicos e particulares, previsto no art. 38 da Lei nº 9.096/95²⁴. Sua distribuição é realizada aos partidos políticos que estão adimplentes com suas referidas prestações de contas, redação com previsão no art. 37-A²⁵ da lei que rege os partidos políticos. Essa divisão é feita em 5% divididos igualmente entre todos os partidos políticos e os outros 95% do Fundo Eleitoral distribuídos proporcionalmente pela votação recebida na última eleição para a Câmara dos Deputados²⁶.

Não obstante, os candidatos com um poder aquisitivo maior, doaram valores consideráveis, subtraídos do seu patrimônio, em prol de suas próprias campanhas, através da resolução 23.553²⁷ emitida

20. Lei No 4.740, de 15 de julho de 1965. Lei de organização dos partidos políticos.

21. Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

22. A lei nº 23.298, de 25 de outubro de 1985. Financiamento dos partidos políticos argentinos.

23. É constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. <http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario-1/fundo-partidario>

24. Art. 38, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995

25. Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

26. Art. 41, I e II da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

27. Resolução nº 23.553 - Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

pelo TSE além de recebimento através de simpatizantes de seus referidos partidos. A expectativa com essa supressão do financiamento empresarial foi voltada às doações pelas pessoas físicas. No entanto, a prática e os demonstrativos das prestações de contas foram em desconcerto com essa tese e a participação do cidadão ficou aquém do esperado.

No tocante às eleições municipais de 2016, um impacto financeiro foi visivelmente notado com fim das doações pelas pessoas jurídicas, porém se apresentou a possibilidade do autofinanciamento, ou seja, os detentores de um poder aquisitivo financeiro maior, prevalecem sobre os menores. Com isso, os recursos próprios foram mais uma novidade da minirreforma eleitoral, oportunizando a expansão no limite de doação a si mesmo.

Podemos concluir que as alterações realizadas na legislação eleitoral no que diz respeito à arrecadação e à aplicação de recursos de campanha foram importante, porém não se extinguiu a possibilidade de vícios durante as eleições, prevalecendo o interesse econômico de quem detém um poder financeiro maior, afastando a isonomia entre os candidatos, tampouco evitou o uso de recursos advindos de outra fonte de custeio diversa do mundo empresarial.

5 CRESCIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, popularmente conhecido como Fundo Partidário, é fixado por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. A previsão legal desse dispositivo encontra-se positivada no Art. 38 da Lei nº 9.096/1995²⁸, e é acessível aos partidos políticos que não estejam inadimplentes com suas prestações de contas.

A partir do ano de 2015 as pessoas jurídicas ficaram proibidas de doar para campanhas políticas, com isso, o crescimento do Fundo Partidário e a criação pela Câmara e Senado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mais conhecido como Fundo Eleitoral. Juntos, tornaram-se a principal fonte de custeio dos partidos políticos, mais uma grande novidade da “minirreforma eleitoral”.

Pela lei, a distribuição do FEFC para o primeiro turno das eleições ocorrerá da seguinte forma: 2% divididos igualmente entre todos os partidos com registro no TSE; 35% divididos entre as legendas com pelo mesmo um integrante na Câmara dos Deputados, na proporção dos votos conquistados por eles na última eleição geral para a Câmara; 48% divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de deputados na Câmara, consideradas as legendas dos titulares; e 15% divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de senadores, consideradas as legendas dos titulares.

Demonstrando-se de uma maneira mais simplória, percebemos que no primeiro mês do ano de 2017 a distribuição do duodécimo entre os partidos políticos foi de aproximadamente R\$ 58 milhões²⁹, e em janeiro de 2018 foi observada a distribuição de mais de R\$ 65 milhões em recursos do Fundo Partidário às legendas políticas na forma de dotações orçamentárias da União (duodécimos orçamentários)³⁰, acarretando em um crescimento orçamentário que favorecem, em especial, as grandes siglas partidárias, mediante dispositivo legal contido na “minirreforma eleitoral”.

28. Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

29. <http://sintse.tse.jus.br/documentos/2017/Jan/30/comunicado-distribuicao-do-fundo-partidario-duodecimo-do-mes-de-janeiro-2017>

30. <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-duodecimo-de-janeiro-2018>

Na corrida contra o tempo e visando à garantia de verbas para o financiamento eleitoral em 2018, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de Lei nº 8703/17³¹, originado no Senado Federal e convertido na Lei nº 13.487/17, que versa sobre a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e, acima de tudo, vista como objeto de articulações entre o Congresso e o Governo.

A dotação orçamentária do Fundo Partidário de 2017 ficou reservada com o mesmo valor de 2016, próximo dos R\$ 820 milhões, enquanto que o ano de 2018 contou com um aumento considerável de 60 milhões, passando a integrar esse orçamento a quantia de R\$ 880 milhões, acrescidos de R\$ 1,7 bilhão para do Fundo Público Eleitoral. Esse repasse, refere-se ao custeio das eleições desse ano, através dos recursos públicos existente na Lei nº 13.487/17³² com recursos públicos.

6 CONCLUSÃO

A proibição das doações empresariais a partidos e a candidatos no pleito eleitoral de 2016 é desenhada como uma implantação de um novo modelo de financiamento eleitoral, pois é inconcebível promover campanhas eleitorais longe de um suporte financeiro.

Todavia, o cidadão não pode fechar os olhos diante de temas relevantes e acreditar que essas pessoas jurídicas, patrocinadoras de campanhas vitoriosas, estariam distante de interesses próprios.

A prática, anteriormente citada, da influência do poder econômico, através do financiamento eleitoral por pessoas jurídicas transgredir princípios fundamentais da nossa Constituição Federal³³. A participação das empresas durante o sufrágio, demonstra claramente uma desigualdade socioeconômica e torna o pleito desrazoável do ponto de vista financeiro.

De fato, o Tribunal Superior Eleitoral tem sido protagonista de uma fiscalização incansável, além de incentivar o exercício da cidadania através de campanhas institucionais de combate à corrupção. É importante ressaltar que a conjuntura política nacional passa por uma crise moral e ética, em detrimento dos inúmeros casos de corrupção envolvendo o legislativo e o executivo. Assim, é imprescindível uma análise minuciosa na proposição de qualquer tipo de reforma eleitoral.

Em artigo publicado, Gilmar Mendes ressalta: “Desde a Constituição de 1988, o Brasil tem passado por uma rica e singular experiência em termos de desenvolvimento político, dentro de paradigmas democráticos”³⁴.

Por último, vivenciamos uma instabilidade política e uma agressão à democracia brasileira nunca vista. O financiamento eleitoral dos partidos políticos ainda é tema de grande complexidade, ao contrário do que se prega como direito fundamental plenamente conquistado ao longo do tempo e complementando com a fala do Ministro Edson Fachin, “a consolidação de uma democracia que fomenta, por meio de instrumentos constitucionais adequados, a cidadania integral de um povo livre e soberano é o ideal de uma república democrática.”³⁵

ABSTRACT

The article seeks to discuss and analyze the prohibition of the financing of election campaigns by legal entities, as determined by the Supreme Court. In addition to mentioning the main changes in Brazilian suffrage from the law 13.165/2015. The extinction of corporate financing in the electoral campaigns arose in an attempt to heal visible cases involving Brazilian political parties and private

31. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), extingue a propaganda partidária no rádio e na televisão.

32. Altera as leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extingui a propaganda partidária no rádio e na televisão.

33. CF/88, Art. 1º e Art. 5º, caput.

34. MENDES, Gilmar, Reforma eleitoral: perspectivas atuais.

35. FACHIN, Luiz Edson, SILVA, Christiane Peter. Democracia representativa no Brasil: breves reflexões sobre a participação do povo como sujeito político.

companies. The attorney general of the time, Rodrigo Janot, affirmed that legal entities did not have political rights, but economic interests. Consequently, this financial support for the candidacies would objectify, in the near future, participation in the public administration. Campaign funding is paramount to collecting party revenue to fund election campaign spending. In this way, the discussion with a fulcrum in the electoral mini-reform became very important and essential in the modality of campaign finance, political parties, democracy, and, consequently, Brazilian society.

Keywords: Financing of electoral campaigns, electoral mini-reform, collection of revenues by the parties.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 12. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de gestão da informação, 2016.
2. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui...>. Acesso em: 21 nov. 2017.
3. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Doações de pessoas jurídicas estão proibidas nas Eleições 2016**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Agosto/doacoes-de-pessoas-juridicas-estao-proibidas-nas-eleicoes-2016>>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.
4. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF conclui julgamento sobre financiamento de campanhas eleitorais**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2017.
5. CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. **O financiamento público exclusivo de campanha: uma chance de liberdade**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/o-financiamento-publico-exclusivo-de-campanha-uma-chance-de-liberdade>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2017.
6. CÂNDIDO, J. Joel, **Direito eleitoral brasileiro**, Edipro, 2016.
7. CHAMON, Omar. **Direito Eleitoral**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Método 2010.
8. MENEZES, Daniel Gonçalves de et al. **Eleições 2014: a geografia do voto no Rio Grande do Norte**. João Pessoa/PB, Ideia, 2016.
9. PEREIRA, Erick Wilson Pereira. **Reforma política – brasil república** (Em homenagem ao Ministro Celso de Mello. OAB – Conselho Federal, Brasília – DF, 2017.
10. TOFFOLI, José Antonio Dias, **O financiamento eleitoral nos Estados Unidos: Citizens United v. FEC e os super PAC**.
11. TRINDADE, Fernandes. **Financiamento eleitoral e pluralismo político**. In: Textos para discussão. Brasília. CONLEGIS, 2004 p, 1-23.
12. REIS, David Fleischer Márlon Jacinto. **Série PENSANDO O DIREITO Nº 20/2009 – Reforma política e Direito Eleitoral**. Universidade de Brasília e Associação Brasileira dos Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais. http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/20Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

13. VELLOSO, Carlos Mário da Silva; Agra, Walber de Moura, **Elementos de direito eleitoral**, Saraiva, 5ª Edição.

14. WALDSCHMIDT, Hardy. **Breves notas sobre a minirreforma eleitoral de 2015**. Mato Grosso do Sul, <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ms-breves-notas-sobre-a-minirreforma-eleitoral-de-2015-1449677024470>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.